



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

Número 03/2017	Relatório Auditoria	Local e data Diamantina, 18/05/2017.
Unidades:	PROGEP e Reitoria	

No dia 04.01.2015, recebemos uma denúncia anônima que, em apertada síntese, solicitava uma auditoria nos processos de redistribuição dos servidores ***.293.786-** e ***.646.206-**.

A aludida peça foi encaminhada com os números de processo de redistribuição dos servidores, bem como informação sobre seus processos de nomeação, que noticiam que os servidores foram nomeados na UFVJM, a partir do aproveitamento de um concurso de outra instituição Federal de Ensino – IFE.

Acerca do cabimento de denúncias anônimas na seara administrativa, o ilustre Doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, orienta o seguinte:

“Ocorrendo de a Administração vislumbrar razoável possibilidade da existência efetiva dos fatos denunciados anonimamente, deverá promover diligências e, a partir dos indícios coligidos nesse trabalho, instaurar a TCE, desvinculando-a totalmente da informação anônima”.¹

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente Ministro Adhemar Maciel, do Superior Tribunal de Justiça que assevera:

Quanto à denúncia anônima, tenho para mim que o dispositivo constitucional (art. 5º, IV) não tem a extensão que o recorrente lhe dá. Tal cláusula constitucional, pinçada a esmo, não pode ser tomada em sentido absoluto. É regra comezinha de hermenêutica que não se pode pegar, isoladamente, um dispositivo de um artigo de lei e dele tirar conclusões inarredáveis. A vedação do anonimato está jungida a um dos direitos fundamentais mais importantes do homem e do cidadão: a livre manifestação do pensamento. Ora, o caso concreto nada tem com “livre manifestação de pensamento”. Por outro lado, pergunta-se: como se combaterá o tráfico de drogas sem a notícia anônima? Como apurar-se qualquer fato contra um policial truculento? Caberá à Administração avaliar e verificar se a notícia apócrifa encontra ressonância ou não. STJ. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 4435/ MT. Relator: Min. Adhemar Maciel. DJ 04/12/1995 p. 42138.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento da Controladoria Geral da União, constante no item 5.1.1 do Manual de Processo

¹ Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Tomada de Contas Especial, p. 51.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

Administrativo Disciplinar que reza que, a autoridade pública, agindo com a devida cautela, deverá instaurar uma investigação preliminar, quando do recebimento de uma denúncia anônima.

Diante disso, verificamos que haviam indícios de verossimilhança nas alegações constantes na indigitada denúncia, o que justificou a abertura da presente auditoria.

No dia 15.02.2017, foi enviada à Pró-reitoria de Gestão de Pessoas - PROGEP, pela Ouvidoria/UFVJM, uma denúncia registrada no Sistema de Ouvidoria do Poder Público Federal – e-Ouv, onde foi relatado que o servidor ***.293.786-**, apesar de ser Técnico-Administrativo no campus da UFVJM em Diamantina/MG, é docente em três faculdades de Belo Horizonte.

A pedido da PROGEP, a denúncia foi encaminhada à Auditoria Interna, tendo em vista que já havia neste setor, outra demanda em face do mesmo servidor.

Destarte, demos início à presente Auditoria, cujo objeto é a verificação da ocorrência de possíveis impropriedades nos pedidos de redistribuição dos servidores mencionados alhures, bem como possível fraude ao benefício de auxílio doença, haja vista que o servidor ***.293.786-** estava gozando de licença para tratamento da própria saúde, o que, em tese, o impediria de exercer atividades laborais em outras empresas.

O escopo desta auditoria é examinar os processos de redistribuição dos servidores ***.293.786-** e ***.646.206-** e a licença do servidor ***.293.786-** quanto ao atendimento dos Princípios Constitucionais de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Supremacia do interesse Público, Finalidade e Razoabilidade.

Em face do exposto, passamos à análise dos achados de auditoria:

CONSTATAÇÃO 01 – Ausência de processo formal para aproveitamento de concurso de outra IFE.

Para iniciarmos os trabalhos de auditoria, solicitamos à PROGEP, que nos encaminhasse os autos do processo de aproveitamento de concurso, para a contratação dos servidores supramencionados, no entanto, nos foram encaminhados os processos de nomeação de tais servidores.

Como nos processos de nomeação, não havia a documentação referente à formalização do pedido de autorização para aproveitamento do concurso do CEFET/MG, solicitamos à PROGEP que nos enviasse tais documentos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

Em face desse segundo pedido, nos foram encaminhados alguns ofícios trocados entre a UFVJM e o CEFET/MG, onde esta Universidade, através do Ofício nº: 505/2016/PROGEP, solicita à Diretora do CEFET/MG, unidade de Curvelo, autorização para aproveitamento do concurso realizado para aquele campus, evidenciando que os procedimentos realizados para solicitação de autorização de aproveitamento de vagas de concurso, não foram devidamente autuados e formalizados pela PROGEP/Reitoria, com a devida motivação para a decisão desse aproveitamento, bem como cópia dos documentos necessários a esse ato.

Esse tema é tão relevante, que foi criada a Lei 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, que versa o seguinte:

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Já o Decreto 4.073/02, que regulamentou a norma supramencionada estabelece:

Art. 15. São arquivos públicos os conjuntos de documentos:

I - produzidos e recebidos por órgãos e entidades públicas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias;

II - produzidos e recebidos por agentes do Poder Público, no exercício de seu cargo ou função ou deles decorrente;

III - produzidos e recebidos pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista;

IV - produzidos e recebidos pelas Organizações Sociais, definidas como tal pela Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998, e pelo Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais, instituído pela Lei no 8.246, de 22 de outubro de 1991.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

Parágrafo único. A sujeição dos entes referidos no inciso IV às normas arquivísticas do CONARQ constará dos Contratos de Gestão com o Poder Público.

Art. 16. Às pessoas físicas e jurídicas mencionadas no art. 15 compete a responsabilidade pela preservação adequada dos documentos produzidos e recebidos no exercício de atividades públicas.

Encontra-se em vigor, a Portaria Interministerial n.º 1.677, de 07 de outubro de 2015, que define os procedimentos gerais para o desenvolvimento das atividades de protocolo no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, que em seu art. 1º, defende que as atividades de protocolo são aplicáveis a todos os documentos, vejamos:

Art. 1º Ficam definidos os procedimentos gerais para o desenvolvimento das atividades de protocolo, de observância obrigatória, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, na forma do Anexo.

§1º Para fins desta Portaria Interministerial, consideram-se atividades de protocolo o recebimento, a classificação, o registro, a distribuição, o controle da tramitação, a expedição e a autuação de documentos avulsos para formação de processos, e os respectivos procedimentos decorrentes.

§2º As atividades de protocolo são aplicáveis a todos os documentos avulsos ou processos, independentemente do suporte.

Assim sendo, o pedido de autorização de aproveitamento de concurso público, por se tratar de ato administrativo, no entender desta AUDIN, deveria ser devidamente autuado pelo serviço de protocolo desta Universidade, conter manifestação expressa da motivação para prática de tal ato, bem como todos os demais documentos inerentes a esse ato, uma vez que envolve oportunidade e conveniência de tais atos para a UFVJM e interesse particular dos demais candidatos do referido concurso.

RECOMENDAÇÃO 01.01 – Em atendimento ao estabelecido nas normas supramencionadas, os atos de solicitação de aproveitamento de concursos públicos, deverão ser devidamente autuados em processo administrativo onde constem todos os documentos relativos àquele ato, em especial, a motivação para sua prática.

CONSTATAÇÃO 02 – Ausência de critérios e/ou transparência no pedido e na autorização de aproveitamento do concurso público realizado pelo CEFET/MG.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

Conforme documentação encaminhada pela PROGEP, foi enviado ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, diretoria da unidade de Curvelo/MG, Ofício nº: 505/2016/PROGEP, datado de 23.05.2016, em que, a Pró-reitora de Gestão de Pessoas da UFVJM, solicitou autorização para aproveitamento dos candidatos habilitados para o cargo de administrador e técnico em contabilidade, ambos para a cidade de Curvelo/MG.

Também foi encaminhado ao Diretor Geral do CEFET/MG, Ofício nº 521/2016/PROGEP, datado de 26.05.2016, onde a UFVJM informa sobre o interesse de aproveitamento do concurso realizado para a unidade de Curvelo/MG, para os candidatos classificados para os cargos supramencionados.

Consta também na documentação enviada pela PROGEP, cópia do e-mail da Diretora do CEFET/MG, unidade de Curvelo, datado de 25.05.2016, em que a referida diretora, autoriza o aproveitamento dos candidatos habilitados para aquela unidade.

Na mesma data, em resposta a esse e-mail, a UFVJM manifesta o interesse em aproveitar mais um candidato ao cargo de administrador.

Encontramos ainda nesses documentos, manifestação da Superintendente de Gestão de Pessoas do CEFET/MG, informando que a autorização para aproveitamento de concurso público, é de competência do Diretor Geral do CEFET, com anuência do Diretor de Planejamento e Gestão.

Em 01.06.2016, o CEFET/MG, nos encaminhou o Ofício nº 133/2016/DG/CEFETMG/MEC, autorizando o aproveitamento de dois candidatos, respectivamente, para os cargos de Administrador e Técnico em Contabilidade, sendo que o primeiro, prestou concurso para a cidade de Contagem/MG e o segundo, para a cidade de Varginha/MG.

O item 12.5, do Edital n.º 145, de 29 de agosto de 2013, autoriza outras Instituições de Ensino da Rede Federal, a aproveitarem o certame realizado pelo CEFET/MG.

No entanto, não encontramos previsão editalícia, onde conste que, no aproveitamento de candidatos aprovados no concurso realizado pelo CEFET, a IFE requisitante, deveria seguir uma lista geral de candidatos e não aproveitar os candidatos classificados para uma unidade específica.

Cumpramos ressaltar, que o pedido da UFVJM foi específico para os candidatos aprovados para a unidade de Curvelo/MG, haja vista que o referido município está próximo ao município onde se encontra o campus Sede da UFVJM.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

Previamente à realização desse pedido, a UFVJM realizou junto à sua Procuradoria Jurídica, consulta acerca da possibilidade do aproveitamento de um concurso público, cujos candidatos prestaram exame para a cidade de Curvelo/MG.

No PARECER – PFUFVJM/PFMG/PGF/AGU n.º 129/2016 de lavra da ilustre Procuradora Federal, Maria de Lourdes Rosa Doyle, concluiu-se pela possibilidade de aproveitamento dos candidatos do concurso do CEFET, que prestaram concurso para a unidade de Curvelo/MG.

Foi manifestado também, o entendimento que é permitido o aproveitamento de servidor habilitado em concurso público em outro órgão distinto do qual prestou concurso, ainda que em outra localidade diversa, desde que essa localidade não apresente discrepâncias educacionais em relação àquela que pretende aproveitar o candidato.

Em face dessas informações, no momento em que a UFVJM recebeu o Ofício nº 133/2016/DG/CEFETMG/MEC, no nosso entendimento, deveria ter questionado o motivo do CEFET/MG ter autorizado o aproveitamento de servidores habilitados no concurso para cidades diferentes daquela para qual a UFVJM solicitou autorização.

Outro fato ocorrido é que a UFVJM optou por aproveitar um concurso de outra IFE, mesmo na iminência de realização do seu próprio processo seletivo.

Em virtude disso, solicitamos aos gestores desta Universidade, que nos justificassem a necessidade do aproveitamento de vaga de outro concurso apesar desta Reitoria, à época, já ter dado início ao planejamento de concurso próprio da UFVJM, para o qual se previa vaga para o cargo de administrador.

Através do Ofício nº 139/2017/GAB, o Vice-reitor da UFVJM, teceu suas justificativas e informou que o processo de aproveitamento do concurso do CEFET-MG iniciou-se em Maio/2016 e ocorreu pelos seguintes motivos:

- Devido a urgente necessidade de servidores técnicos administrativos em nossa instituição principalmente na PROGEP e na PROAD, que careciam de Administradores;
- Aos longos processos de realização de concursos;
- Aos altos custos para realização de concursos;
- Aos contingenciamentos imputados pelo Governo Federal ao orçamento de nossa instituição; e
- Não havia estudo sobre as reais necessidades de servidores na UFVJM, de maneira que se fazia necessária a partir de um estudo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

acurado, promover a adequação e troca de alguns cargos junto ao MEC.

Segundo informações constantes no ofício supramencionado, esses fatores demonstraram a vantajosidade econômica, temporal e administrativa de se promover o aproveitamento do referido concurso.

No nosso entendimento, as justificativas apresentadas, seriam válidas, caso esta Universidade não tivesse nenhum interesse ou condição de realizar seu próprio concurso público, o que não foi o caso, pois, no dia 09.01.2017, foi publicado no Diário Oficial da União, Edital n.º 02, de 05 de janeiro de 2017, para concurso público, destinado ao provimento de cargos da carreira técnico-administrativa da UFVJM, inclusive de administrador.

Foi informado também, que através do Parecer 129/2016, de 24 de Maio de 2016, a Procuradoria Federal manifestou-se favorável ao aproveitamento do certame do CEFET-MG, fato que culminou na nomeação de um candidato habilitado para Curvelo e outro para Contagem/MG.

Todavia, o aludido parecer, foi claro quanto à possibilidade de aproveitamento de candidatos habilitados para a cidade de Curvelo/MG ou, no caso de cidade diversa, desde que esta, não apresente discrepâncias educacionais com o campus da UFVJM para o qual pretende aproveitar o candidato.

O servidor *****.293.786-****, prestou concurso para o campus do CEFET no município de Contagem, cidade onde reside e por estar situada na Região Metropolitana de Belo Horizonte, é possível afirmar que há uma discrepância educacional, quando comparada a uma cidade localizada no interior do Estado, que ocupava o 143º lugar no IDH em 2016 enquanto que Contagem ocupava o 31º.

Ao analisarmos a documentação que nos foi encaminhada pela PROGEP, é possível concluir que a UFVJM necessita instituir critérios para o aproveitamento de concursos públicos, para evitar a nomeação de servidores que não tenham interesse em permanecer na UFVJM.

O aproveitamento do concurso do CEFET/MG culminou na contratação de servidores que não possuem interesse em permanecer em Diamantina/MG, pois, ambos os servidores já pediram redistribuição e, no caso do servidor *****.293.786-****, o CEFET/MG, instituição que autorizou a aproveitamento desse servidor, já efetuou sua redistribuição junto à UFVJM.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

No caso desse servidor, é preciso questionar o motivo que levou o CEFET a autorizar que a UFVJM aproveitasse o concurso para qual ele estava habilitado (subentendendo-se seu desinteresse na contratação desse excedente de aprovados) e logo após, conforme constatações seguintes, o CEFET realiza a redistribuição desse mesmo candidato, e ainda, indefere o pedido de redistribuição do servidor ***.646.206-** por falta de código de vaga de administrador para, posteriormente, efetivar a redistribuição do servidor ***.293.786-** que também é administrador, cedendo à UFVJM, em contrapartida, código de vaga de Técnico em Assuntos Educacionais.

Outro fato, em relação ao servidor ***.293.786-**, que demonstra a fragilidade de aproveitamento de outros concursos é que o referido servidor, até a presente data, em virtude de sucessivos afastamentos pra tratamento de saúde, não pôde, efetivamente, exercer suas atividades laborais no setor em que foi lotado, o que demonstra, que nesse caso, não houve a vantajosidade administrativa esperada pelos gestores da UFVJM.

RECOMENDAÇÃO 02.01 – Adotar no âmbito da UFVJM, rotinas para avaliação da efetiva necessidade/vantajosidade em aproveitar concursos públicos realizados por outras Instituições Federais de Ensino, bem como registrar no processo de aproveitamento de concurso a devida motivação para o ato, demonstrando o interesse da UFVJM no cargo e a vantajosidade desse aproveitamento em detrimento da realização de um concurso específico para a UFVJM.

CONSTATAÇÃO 03 – Autorização de Redistribuição, sem observância das formalidades legais.

Em virtude do recebimento da denúncia retromencionada, solicitamos à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGEP, os autos do processo de redistribuição dos servidores ***.293.786-** e ***.646.206-** e, ao analisarmos esses processos, nos deparamos com dois pedidos de redistribuição, realizados pelos referidos servidores, cujo fundamento está, exclusivamente, baseado no interesse particular de cada um.

Nos autos de redistribuição dos aludidos servidores, encontramos ofício em que a UFVJM manifesta o interesse na efetivação das redistribuições, condicionado como contrapartida da instituição de destino dos servidores, o envio de códigos de vaga do cargo de administrador, ou seja, do mesmo cargo ocupado pelos servidores, fato que caracteriza a redistribuição por reciprocidade.

A redistribuição por reciprocidade ocorre quando há a troca de um cargo, vago ou ocupado, por outro cargo da mesma denominação e estrutura.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

O instituto da Redistribuição foi disciplinado na Lei 8.112/90, como é possível ver na redação de seu art. 37, *in verbis*:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

De acordo com a norma supramencionada, o instituto da redistribuição constitui-se no deslocamento do cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ocorrendo *ex officio*, no interesse da Administração, observados os seguintes preceitos:

- Equivalência de vencimentos;
- Manutenção da essência das atribuições do cargo;
- Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- Mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

Corroborando o disposto no art. 37, da Lei 8.112/90, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, editou a Portaria n.º 57, de 14 de abril de 2000, que em seu art. 1º, reza que a redistribuição de cargos ocorrerá no interesse da administração.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

Como forma de orientar aos Dirigentes de Recursos Humanos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, ainda no exercício de 2000, o MPOG encaminhou o Ofício-Circular nº 07/2000/SRH-MP, que trouxe as seguintes orientações:

3. A redistribuição de cargos no serviço público federal, prevista no art. nº 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deve ser utilizada como um instrumento de política de pessoal voltado para o ajustamento/redimensionamento da força de trabalho dos diversos órgãos (números de servidores e de cargos vagos).

(...)

7. Para assegurar a correta aplicação do disposto nesta Portaria que delega competência para a prática do ato de redistribuição, lembramos, a título de colaboração, que, para a aplicação deste instituto da redistribuição há que se observar, entre outras, algumas condições, ou sejam:

- a redistribuição tem que ser subordinada ao estrito interesse da administração pública;
- a redistribuição não pode gerar aumento de remuneração do servidor, ou seja, não pode gerar aumento de despesa;
- o cargo a ser redistribuído tem que ser compatível com a essência, complexibilidade e responsabilidade relativas as atividades e as finalidades institucionais, e com os planos de cargos e salários do órgão ou entidade que irá recebê-lo;
- o cargo redistribuído não pode ser enquadrado em outro cargo de plano de carreira para o qual se exija concurso público específico.

Em face dos dispositivos legais supramencionados, a redistribuição constitui-se no deslocamento do cargo e não do servidor, limita-se às hipóteses de ajustamento da lotação ou da força de trabalho às necessidades do serviço e deverá ocorrer no **estrito interesse da administração**.

Destarte, a redistribuição, fundamentada no pedido do servidor e, em que o órgão cedente, recebesse por reciprocidade, código de vaga da mesma denominação, não tinha o condão de deflagrar um processo de redistribuição, pois, a denominada redistribuição por reciprocidade vai de encontro ao disposto nos comandos legais supramencionados.

Até o dia 16.12.2012, esse também era o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, como é possível verificar através do Acórdão 480/2012:

9.2. responder à autoridade consulente que:

9.2.1. não é possível a aplicação das disposições do art. 37 da Lei 8.112/1990 à figura da “redistribuição por reciprocidade”, nos moldes em que foi apresentada pelo consulente, uma vez que não é compatível com os requisitos da redistribuição, previstos no mencionado art. 37, que pressupõe a necessidade de deslocamento de cargos (e não de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

servidores) para órgão ou entidade do mesmo Poder, com vista ordinariamente ao ajustamento de lotação e da força do trabalho, no interesse da administração e em caráter excepcional;

Ainda, conforme entendimento exposto no Acórdão 900/1999, do Plenário do Tribunal de Contas da União, redistribuição por reciprocidade era considerada “uma dissimulação do antigo instituto da transferência, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/95 (Mandado de Segurança nº 22.148-8/DF, “in” D.O.U. de 07/02/96 e “in” D.J. de 08/03/96) e definitivamente banido de nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.527, de 10/12/97”.

No entanto, com a publicação, no DOU de 17.12.2012 do Acórdão 3447/2012, o Plenário do Tribunal de Contas da União, inovou seu entendimento, permitindo, a partir de então o instituto da redistribuição por reciprocidade, vejamos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e no art. 1º, inciso XXIV, c/c o art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, por entender que os atos ora examinados não comportam questionamento, porquanto guardam consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, adotada nos autos do processo administrativo nº 338.163 (peças 9 e 10), quando a Corte Máxima de Justiça do País resolveu “admitir, por unanimidade, no âmbito do STF, a redistribuição por reciprocidade, observados os requisitos do art. 37 da Lei nº 8.112/1990 e a restrição do TCU quanto à inexistência de concurso público em vigor para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, a fim de resguardar interesses de candidatos aprovados, e deferir, no caso concreto do processo em referência, a redistribuição pleiteada” (ata da sexta sessão administrativa, realizada em 2/12/2009);

9.2. reconhecer, portanto, a regularidade tanto da redistribuição por reciprocidade formalizada mediante as Portarias nºs 267/2009 e 368/2009, da Presidência do Supremo Tribunal Federal e da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, quanto das redistribuições ainda em curso, objeto dos Ofícios nºs 445/GP e 446/GP, ambos de 17/10/2012, endereçados pelo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal ao Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

9.3. esclarecer que, para o aperfeiçoamento dos atos de que tratam os sobreditos Ofícios nºs 445/GP e 446/GP, da Presidência do STF, uma vez já comprovado pela Sefip o atendimento das exigências previstas nos incisos II a VI do art. 37 da Lei nº 8.112/1990, resta a cumprir o requisito do inciso I do mesmo dispositivo legal (art. 37), o que poderá ser atendido mediante a manifestação expressa do TJDF, no sentido de permitir as redistribuições solicitadas pela Excelsa Corte, se entender que há interesse por parte da administração daquele Tribunal de Justiça, e desde que não exista concurso público em vigor para as especialidades dos cargos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

vagos interessados na redistribuição, a fim de resguardar interesses de candidatos aprovados; (Grifos nossos)

Outro fato que merece destaque é que, na aludida decisão, entendeu-se que, para configurar o interesse da administração, previsto no inciso I, do art. 37, da Lei 8.112/90, bastava a anuência dos órgãos envolvidos.

Já em 28.05.2014, foi publicado no DOU, o Acórdão n.º 1308/2014, também do Plenário do Tribunal de Contas da União, que trouxe a seguinte decisão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.3. esclarecer à UFRSA e à UFRN que o procedimento da “redistribuição por reciprocidade” deve ser adotado em caráter excepcional, devendo ser observados os requisitos do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, em especial o interesse da Administração, que deve estar devidamente comprovado nos autos do processo administrativo, bem assim, no caso de cargo vago, a inexistência de concurso público em andamento ou em vigência para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, a fim de resguardar os interesses de candidatos aprovados, e no caso de cargo ocupado, a concordância expressa do servidor; (Grifos nossos).

Nesse novo entendimento, o Plenário da Corte de Contas, reitera a possibilidade de realização da redistribuição por reciprocidade, porém, de forma mais restrita do que no Acórdão 3447/2012, pois, afirma que tal instituto deverá ser adotado em caráter excepcional, condicionando ainda, a observância de todos os requisitos constantes no art. 37, da Lei 8.112/90.

Cumprido ressaltar, que diferentemente do que constava no Acórdão 3447/2012, que bastava a anuência dos órgãos envolvidos para caracterizar o interesse da administração, a partir do Acórdão 1308/2014, os órgãos e entidades interessados em uma redistribuição, **deverão comprovar** esse interesse, nos autos do respectivo processo.

Nesse contexto, é necessário trazer à colação, as insígnias palavras do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, quando apresentou seu Voto de Revisão sobre Acórdão 1308/2012, conforme excerto abaixo:

11. Muito embora mantenha minhas convicções no sentido de uma interpretação mais restritiva sobre a aplicabilidade do instituto da redistribuição, manifesto-me de acordo com a proposta do Relator para que este Tribunal siga a linha adotada pelo STF em relação à matéria, adotando-se as precauções necessárias para que a utilização desse instituto, de forma recíproca entre entidades do mesmo Poder, privilegie o interesse da Administração e não prejudique direitos de candidatos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

aprovados em concursos públicos ou dos servidores públicos envolvidos nas movimentações.

12. Nesse ponto, é essencial que os órgãos promotores das redistribuições registrem, em processo administrativo, as razões que fundamentam o interesse da Administração.

13. Assim, discordo parcialmente da linha adotada no Acórdão 3447/2012-Plenário (item 9.3) no sentido de que a simples manifestação expressa do órgão permitindo a redistribuição seria suficiente para caracterizar o interesse da Administração. Entendo necessário o registro, em cada caso, das razões que fundamentam o interesse da Administração.

Destarte, é possível afirmar que, com a prolação do Acórdão 1308/2014, o Plenário do Tribunal de Contas da União, ratificou o entendimento de que é possível a realização da redistribuição por reciprocidade, assim sendo, tal instituto deverá ser utilizado em caráter excepcional e desde que observados os requisitos do art. 37, da Lei 8.112/90.

No decorrer da presente Auditoria, o Ministério da Educação, encaminhou aos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior, o Ofício-Circular nº 2/2017/CGRH/DIFES/SESU/SESU-MEC, de 28.04.2017, que contém em seu conteúdo, orientações referentes aos processos de redistribuição.

No segundo parágrafo do referido documento, consta a seguinte informação:

2. Nos termos do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, a redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os preceitos do interesse da administração, equivalência de vencimentos; manutenção da essência das atribuições do cargo; vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional e compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. **O interesse da administração no que se refere à redistribuição está pautado na anuência mútua da instituição de origem e da instituição de destino, nos termos da legislação vigente.** (Grifos nossos).

Conforme mencionado alhures, a informação de que o interesse da administração, no que se refere à redistribuição, está pautada na anuência mútua da instituição de origem e da instituição de destino, encontrava suporte no Acórdão 3447/2012 – TCU/Plenário e não na legislação. Entendimento esse, que foi modificado pelo Acórdão 1308/2014 – TCU/Plenário, que determina a comprovação do interesse da redistribuição, nos autos do processo administrativo.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

As demais informações constantes no citado ofício, encontram respaldo no Acórdão 1308/2014 ou versam sobre procedimentos necessários para que a redistribuição atinja seu objetivo legal.

Retomando ao caso das redistribuições dos servidores da UFVJM, temos dois casos, com desfechos diferentes, porém, guardam certa similaridade, em relação à forma de ingresso dos servidores na UFVJM, em relação ao pedido e ao deferimento pela UFVJM.

Quanto à forma de ingresso na UFVJM, como relatado na constatação anterior, os servidores ***.293.786-** e ***.646.206-**, são oriundos de aproveitamento de candidatos remanescentes do concurso público realizado pelo CEFET/MG.

Cumpre lembrar que a manifestação de vontade da UFVJM, foi em aproveitar os candidatos classificados para a unidade de Curvelo/MG que, no caso desses dois servidores, apenas o ***.646.206-** fazia parte da relação.

Na documentação encaminhada pelo PROGEP/UFVJM, consta um e-mail, da Superintendente de Gestão de Pessoas do CEFET/MG, informando que deveria ser observada a classificação geral, apesar de não constar tal informação no edital. Isso culminou na nomeação do servidor ***.293.786-**, que estava classificado para a unidade de Contagem/MG.

No que tange aos pedidos de redistribuição, esses estão fundamentados apenas no pedido realizado pelos requerentes, e foram baseados no interesse particular de cada um, em que alegaram situações que, provavelmente, já tinham conhecimento antes de tomarem posse na UFVJM.

Assim sendo, não compete à Universidade, acatar as justificativas trazidas pelo servidor para deferir os pedidos de redistribuição, haja vista que o art. 37, da Lei 8.112/90, determina que a redistribuição de cargos deverá ocorrer no interesse da administração, destarte, o interesse público sempre deverá prevalecer quando houver alguma redistribuição.

Em relação o deferimento dos pedidos pela UFVJM, o gestor responsável, em nenhum momento fundamentou seu ato, o que, *in casu*, deveria ter ocorrido com a demonstração do interesse e da necessidade desta Universidade no ajustamento/redimensionamento da força de trabalho.

No entender desta Auditoria, os casos em análise, dificilmente poderiam ser justificados a partir da ótica do interesse da administração, haja vista que o aproveitamento do concurso do CEFET/MG demonstra justamente o contrário.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

Por outro lado, a ausência de uma justificativa dos gestores da UFVJM na deflagração de um processo de redistribuição feriu o princípio da motivação, consagrado no art. 2º, da Lei 9.784/1999 e ainda, evidencia a ausência do interesse público na redistribuição de tais servidores.

Quanto ao desfecho de cada pedido de redistribuição, esse ato ganhou contextos diferentes no âmbito do CEFET/MG.

No caso do servidor ***.646.206-**, seu processo com o pedido de redistribuição foi encaminhado ao CEFET por volta do dia 05.12.2016, conforme Ofício nº 366/2016/GAB.

Por volta do dia 26.12.2016, o CEFET devolveu o processo de redistribuição, informando que o pedido desse servidor, havia sido indeferido em virtude de não terem o código de vaga de administrador, disponível para a contrapartida, conforme Memo. DPG-1209/2016 e Ofício nº 326/2016/DG/CEFET-MG/MEC.

No caso do servidor ***.293.786-**, o pedido de redistribuição foi encaminhado ao CEFET por volta do dia 24.11.2016, conforme Ofício 350/2016/GAB.

No decorrer dos trabalhos da presente auditoria, foi publicada no Diário Oficial da União – DOU de 04.04.2017, a Portaria de redistribuição do servidor ***.293.786-**, onde o CEFET/MG, cede em contrapartida, código de vaga de Técnico em Assuntos Educacionais, ou seja, cargo diferente daquele solicitado pela UFVJM.

Cabe-nos lembrar que o gestor responsável autoriza as redistribuições, condicionadas ao envio de um código de vaga do cargo de administrador.

Em face do exposto, nota-se que o CEFET/MG, utilizou tratamento diferenciado entre os pedidos de redistribuição dos servidores ***.293.786-** e ***.646.206-**, demonstrando que o objetivo dessa IFE não foi atender ao interesse público, pois, se o pedido de redistribuição do servidor ***.646.206-** foi indeferido pelo CEFET por falta de um código de vaga de Administrador, a conduta mais ética seria o indeferimento do pedido do servidor ***.293.786-**, pelo mesmo motivo.

A situação ora informada, aliada a outras informações coletadas, podem caracterizar um interesse pessoal daquela IFE nessa redistribuição, vejamos:

- 1) O CEFET autorizou que a UFVJM aproveitasse os candidatos classificados para o cargo de administrador daquela entidade, o que



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

- em tese, caracteriza sua falta de interesse na contratação de profissionais dessa área;
- 2) Mesmo após a autorização supramencionada, o CEFET/MG, realiza a redistribuição e aceita um cargo que, em tese, não tinha mais interesse, tendo em vista a autorização de aproveitamento de concurso concedida à UFVJM;
 - 3) O CEFET/MG, efetua a redistribuição, contrariando o pedido da UFVJM, do envio de um código de vaga de administrador e, no caso do pedido de redistribuição do servidor ***.646.206-** é indeferido pelo CEFET/MG, tendo em vista a indisponibilidade de um código de vaga de administrador;
 - 4) A UFVJM solicitou autorização para aproveitar os candidatos aprovados na lista de Curvelo/MG, porém, o CEFET autorizou o aproveitamento de um candidato de contagem e um de Curvelo, mesmo o edital sendo silente em relação a esse tema; e
 - 5) Em consulta ao Portal Transparência, verificamos que o cônjuge do servidor ***.293.786-**, pertence aos quadros funcionais do CEFET/MG;

Os pedidos de redistribuição, nos moldes em que foram aprovados pela UFVJM, caracteriza a redistribuição por reciprocidade, o que, pode ocorrer desde que observados os critérios constantes no art. 37, da Lei 8.112/90 e no Acórdão 1308/2014 – TCU/Plenário.

No entanto, esses pedidos não tiveram por objetivo a movimentação do cargo e sim, a movimentação dos servidores, fato que, assemelha-se ao instituto da transferência, instituto esse, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/95 (Mandado de Segurança nº 22.148-8/DF, "in" D.O.U. de 07/02/96 e "in" D.J. de 08/03/96) e revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/97.

Assim sendo, no entendimento desta AUDIN, a autorização das redistribuições em exame, mormente, a do servidor ***.293.786-**, que foi efetivada pelo Ministério da Educação, contrariaram o art. 37, da Lei 8.112/90, bem como o Acórdão 1308/2014 do Tribunal de Contas da União, haja vista a ausência do interesse da administração, que por força do referido acórdão, deve estar devidamente comprovado nos autos do processo administrativo.

Há que salientar também, que tal instituto não foi utilizado para o ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, pelo contrário, a UFVJM abriu mão de servidores, necessários aos setores em que estavam lotados.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

Por outro lado, solicitamos dos gestores da UFVJM, justificativas acerca da autorização da redistribuição dos servidores e da troca de um cargo de administrador por um cargo de técnico em assuntos educacionais.

Segundo informações constantes no Ofício nº 139/2017/GAB, não houve a autorização efetiva para a redistribuição dos servidores, houve apenas uma consulta ao CEFET sobre o interesse daquela entidade nessas redistribuições.

Quanto à troca de vagas de um cargo de administrador por um cargo de técnico em assuntos educacionais, a Reitoria informou que também foi surpreendida pela publicação da portaria de redistribuição e, para regularizar essa situação, oficiou ao Ministério da Educação, para que tornasse sem efeito a Portaria n.º 827, de 31 de janeiro de 2017, bem como informou ao CEFET sobre o indeferimento da redistribuição do servidor *****.293.786-****, por parte desta instituição.

Através do Despacho no Processo nº 23000.014700/2017-33, em resposta ao Ofício nº 138/2017/GAB da UFVJM, o MEC se manifestou contrariamente a nulidade do ato de redistribuição afirmando que a “redistribuição ocorreu com observação de todos os critérios estabelecidos na Portaria SRH/MP nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, publicada no Diário Oficial em 05 de março de 2002, e que uma vez que não houve vício no processo e ainda por tratar-se de ato perfeito e acabado, tal solicitação não poderá ser atendida, e que dentro do interesse da Administração, deverá ser adotado novo processo de redistribuição”. Dessa forma, a redistribuição foi efetivamente consumada.

RECOMENDAÇÃO 03.01 – Por força do estabelecido no Acórdão 1308/2014 – TCU/Plenário, o instituto da redistribuição por reciprocidade, no âmbito da UFVJM, deverá “ser adotado em caráter excepcional, devendo ser observados os requisitos do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, em especial o interesse da Administração, que deve estar devidamente comprovado nos autos do processo administrativo, bem assim, no caso de cargo vago, a inexistência de concurso público em andamento ou em vigência para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, a fim de resguardar os interesses de candidatos aprovados, e no caso de cargo ocupado, a concordância expressa do servidor”.

RECOMENDAÇÃO 03.02 – Instituir um regulamento interno, que discipline regras e procedimentos para a autorização dos pedidos de redistribuição, como foi feito pelo Conselho Nacional de Justiça e STF, através da Resolução CNJ n.º 146/2012 e IN STF n.º 151/2013.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

RECOMENDAÇÃO 03.03 – Abster-se de realizar redistribuição sem que os pressupostos deste instituto estejam devidamente demonstrados no respectivo processo, consignando nele também a devida motivação para este ato.

CONSTATAÇÃO 04 – Emissão do Boletim de frequência em dissonância com norma interna da UFVJM.

Em determinada auditoria, vislumbramos que no campus de Unaí, o Boletim de Frequência é realizado pelo Diretor do ICA, enquanto a folha de ponto é assinada pela chefia imediata do servidor, o que pode acarretar prejuízos tanto para o servidor, quanto para a UFVJM.

No vertente caso, verificamos que o controle de frequência bem como a emissão do boletim de frequência de todos os servidores lotados nas divisões que compõem à Diretoria de Logística, são realizados pela respectiva diretora.

Isso acontece, uma vez que até o presente momento, os responsáveis pelo cadastro no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, não efetuaram o cadastro de todos os servidores que possuem cargo de chefia de divisão ou seção, se limitando apenas a cadastrar os diretores e pró-reitores.

Como informado no Relatório de Auditoria 01/2017, na implantação do Registro de Ponto Eletrônico, pela impossibilidade de instalação do sistema no computador de cada chefia imediata, ficou acordado que apenas o primeiro escalão de chefias ficaria responsável por emitir os Boletins de frequência.

Passados dois anos dessa implantação, não se providenciou a instalação do sistema para todas as chefias. Essa situação, no nosso entendimento, tem gerado vários transtornos, uma vez que, na maioria dos casos, não é a chefia imediata do servidor que atesta a frequência.

Ora, a competência de controlar a frequência do servidor é da sua chefia imediata, pessoa que está mais próxima do servidor e consegue verificar seus horários com mais facilidade.

Sobre o tema, cumpre trazer à colação a Resolução CONSU n.º 01/2015, que estabelece o seguinte:

Art. 20 O relatório mensal de frequência deverá ser encaminhado pela chefia imediata até o 5º dia útil do mês subsequente, contendo as ocorrências verificadas naquele período.

Parágrafo único. O relatório de frequência deverá ser assinado pelo servidor e pela chefia imediata.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

Nota-se que a redação da norma não reflete bem a realidade da UFVJM, haja vista que o relatório mensal de frequência, se considerarmos o Boletim de Frequência, no âmbito desta universidade, é assinado apenas pela chefia imediata, uma vez que constam informações de todos os servidores de uma respectiva divisão.

No entanto, da interpretação do referido artigo, podemos verificar que o controle de frequência, bem como a emissão do boletim, é de competência da chefia imediata do servidor.

RECOMENDAÇÃO 04.01 – Determinar a Diretoria de Tecnologia da Informação que dê início imediato à instalação do Sistema Ponto Secullum 4 em todos os computadores de chefias imediatas e dê treinamento a estas, para que passem a cumprir suas atribuições de controle das atividades dos servidores sob a sua subordinação, atestando o fiel cumprimento de sua carga horária de trabalho.

CONSTATAÇÃO 05 – Ausência de compensação e/ou desconto de faltas injustificadas.

Na documentação encaminhada pela Diretoria de Logística, verificamos que o servidor *****.293.786-****, possui um débito de 10:02 horas, em virtude de ausências para exames e consultas e saídas antecipadas do local de trabalho, nos seguintes termos:

- 15.08.2016 – realizou exames no período de 10:05 às 11:30 horas, em Belo Horizonte/MG. Foram abonadas apenas 04:00 horas, tendo em vista que o servidor foi à Belo Horizonte, realizar exames que são realizados em Diamantina/MG, assim, foi considerado apenas o período como se o servidor estivesse em Diamantina;
- 26.08.2016 – foi apresentado atestado de comparecimento à consulta/exame, no íterim de 13:30 às 14:10, porém, conforme informação do próprio servidor, via e-mail, o mesmo realizou a retirada de pontos de uma cirurgia, procedimento que também poderia ter sido efetuado em Diamantina, assim sendo, foi feita a mesma consideração do dia 15.08 e foram abonadas apenas 04:00 horas, ao invés das 08:00 horas, correspondentes à um dia de serviço; e
- 06.01.2017 - o servidor compareceu ao seu local de trabalho, porém, saiu mais cedo, e pelo que se depreende da documentação apresentada, não houve justificativa por parte do servidor.

Quanto às ausências do servidor nos dias 15 e 26.08.2016, a Diretoria de Logística solicitou ao servidor que encaminhasse proposta de compensação de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

horário, o que foi respondido que as 08 (oito) horas referentes à esses dois dias, seriam compensadas no mês de novembro/2016.

No entanto, o servidor estava de licença para tratamento da própria saúde, e até a presente data, não foi possível tal compensação.

Acerca da saída antecipada ocorrida no dia 06.01.2017, não foi informada, na documentação apresentada, a providência adotada pela Diretoria de Logística, ou seja, se será dada a oportunidade para o servidor fazer a reposição ou se será feito o desconto das horas na folha de pagamento.

Sobre o tema, vejamos o que preceitua o art. 44, da Lei 8.112/90, *ipsi literis*:

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - **a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.**

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Nota-se que a Diretora de Logística, agiu conforme preceitua a legislação, ao solicitar do servidor, proposta de compensação de horário, das horas referentes aos dias 15 e 26.08.2016.

Todavia, o servidor não compensou, devido a circunstâncias alheias à sua vontade, destarte, esta Auditoria entende que, assim que o servidor retornar às suas atividades laborais, até o mês subsequente ao mês de seu retorno, deverá compensar essas horas.

Como foi publica a portaria de redistribuição desse servidor, é preciso verificar se o mesmo já entrou em exercício no CEFET/MG e, em caso afirmativo, notificar àquela Instituição a promover a devida compensação das horas não trabalhadas cuja retribuição financeira foi efetivamente percebida.

Recomendação 05.01 – Notificar o CEFET/MG para promover a devida compensação das horas não trabalhadas pelo servidor ***.293.786-**, solicitando-lhes que encaminhem cópia do ponto eletrônico do servidor demonstrando a devida compensação dessas horas, sob pena de abertura de processo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

administrativo na UFVJM, visando apurar ressarcimento dos valores percebidos indevidamente.

Constatação 06 – Possível incompatibilidade de horários entre vínculos empregatícios do servidor.

Conforme denúncia lastreada através do e-Ouv, o servidor *****.293.786-****, apesar de ser Técnico-Administrativo no campus da UFVJM em Diamantina/MG, é docente em três faculdades de Belo Horizonte.

No currículo *Lattes* desse servidor, vislumbramos a possibilidade de vínculo com a Faculdade Pitágoras e com a Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Realizamos uma pesquisa na rede mundial de computadores e encontramos o nome do servidor, na relação dos docentes do Centro Universitário de Belo Horizonte/Uni-BH.

Entramos em contato com essas três instituições de ensino e ficou confirmado que o servidor atua como docente apenas na Faculdade Pitágoras e sua carga horária nessa faculdade é cumprida somente aos sábados, das 08:00 às 09:40, perfazendo um total de 02 (duas) horas aula semanais.

Essa situação, por si só, não demonstra nenhuma irregularidade na vida funcional do servidor, haja vista a compatibilidade de horários entre as jornadas de trabalho na UFVJM e na Faculdade Pitágoras.

No ofício encaminhado à Faculdade Pitágoras, solicitamos também que nos informassem, se o servidor foi assíduo ao trabalho e se gozou de alguma licença, desde a data da sua entrada em exercício na UFVJM, até a data do ofício, no entanto, a resposta encaminhada não foi suficiente para tirarmos nossas conclusões, conforme é possível verificar no trecho abaixo transcrito:

“(...)Informo também que a colaboradora gozou licenças ao longo do período descrito, mas foi assídua nas datas de aulas pertinentes, excetuando-se os períodos de licenças”.

Assim sendo, no dia 24.03.2017, encaminhamos o Ofício AUDIN n.º 22/2017, onde solicitamos ao Diretor Geral, da Faculdade Pitágoras, esclarecimentos adicionais, para subsidiar o presente relatório.

No entanto, até a presente data, não obtivemos uma resposta a esse ofício e por outro lado, tentamos entrar em contato, via telefone e também não obtivemos êxito, assim, decidimos por finalizar esta auditoria, sem a resposta final da Faculdade Pitágoras.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

Cumprе ressaltar, que as licençãs ocorridas entre os meses de julho e outubro/2016, não coincidiram com o sábado, fato que ocorreu apenas com as licençãs ocorridas a partir do dia 01.11.2016.

Assim sendo, para verificar se o servidor ***.293.786-** trabalhou na Faculdade Pitágoras nos períodos que estava de licença para tratamento da própria saúde na UFVJM, tonar-se necessária a instauração de um procedimento apuratório.

RECOMENDAÇÃO 06.01 – Abertura de procedimento investigativo, para apurar possível fraude ao benefício de auxílio doença, por parte do servidor ***.293.786-**, caracterizado pela prestação de serviço em outra empresa no mesmo período em que estava de licença para tratamento da própria saúde na UFVJM.

S.M.J., é o tínhamos a relatar.

Respeitosamente,

Daniel Medeiros
Auditor-UFVJM

De acordo,

Rosana Gomes
Coord. Da Auditoria Interna - UFVJM